

PETIÇÃO N.º 287/XIV/2.^a

Pela revisão da Lei de Terceirização ou "outsourcing"

RELATÓRIO FINAL

I – Nota prévia

A presente petição deu entrada no Parlamento a 26 de agosto de 2021, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 13 de setembro, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia, Deputada Edite Estrela, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento a 20 de setembro do corrente.

A petição foi admitida pela Comissão de Trabalho e Segurança Social a 29 de setembro de 2021, que deliberou igualmente a não nomeação do relator, resultando o relatório final da convolação da nota de admissibilidade, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP), aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou, e da Lei n.º 63/2020 de 29 de outubro).

II – Da Petição

a) Exame da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, a primeira peticionante encontra-se corretamente identificada, sendo mencionados o seu nome completo e endereço de correio eletrónico, bem como a data de nascimento, a morada e o contacto telefónico, e também o tipo, o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Com efeito, satisfazendo-se o disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, verifica-se não ter ocorrido nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o indeferimento liminar da presente petição, que cumpre os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9.º, razão pela qual foi corretamente admitida.

Não se apurou a existência de nenhuma subscrição por adesão a esta petição durante o prazo de 30 dias sobre a data da sua admissão, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 17.º da mesma Lei, pelo que se mantém válida a deliberação da Comissão de não nomeação de relator, em conformidade com o disposto no n.º 5 do mesmo artigo, atento o número inicial de cinco assinaturas.

Assim sendo, compete à Comissão de Trabalho e Segurança Social concluir a sua apreciação, através da outorga do presente relatório final, elaborado com base na respetiva nota de admissibilidade, e que é subscrito pelo Presidente da Comissão.

b) Objeto da petição

Os peticionantes apelam à revisão daquela a que chama «a Lei da Terceirização ou "outsourcing"», que definem como «ato ou efeito de contratar uma outra empresa para realizar uma determinada função do negócio», já que consideram que a mesma é «muito benéfica para o empregador mas vastamente prejudicial para o trabalhador», pelos motivos que elencam: «salários baixos; falta de aumentos salariais justos, adequados à profissão; falta de progressão na carreira; contratos de prestação de serviços com duração limitada, sujeitos a renovação e concursos anuais; em caso de despedimento coletivo, por iniciativa do empregador (empresa de outsourcing), se o trabalhador entender ficar na empresa cliente perde os seus direitos laborais e anos de carreira e tem de recomeçar do zero em outra empresa congénere que seja vencedora do concurso de prestação de serviços; instabilidade emocional; injustiça, contrato indireto com a empresa cliente que contrata; precarização das condições de trabalho das empresas de outsourcing; trabalhadores não têm acesso às mesmas regalias dos empregados do quadro; classificação da atividade económica muito vaga

sem limitações temporárias; subcontratação de trabalhadores efetivos essenciais à empresa cliente para atendimento das lojas e apoio ao cliente; elevada rotatividade; falta de confiança no futuro; o trabalhador terá apenas compromisso de trabalho com a empresa subcontratada, enquanto durar o vínculo contratual com a empresa cliente, assim que o contrato cessar, é dispensado de imediato.»

Deste modo, pugnam por uma alteração legislativa neste âmbito, tendo em vista o «bem comum e a justiça social».

O [artigo 53.º](#) da Constituição da República Portuguesa estabelece que «é garantida aos trabalhadores a segurança no emprego, sendo proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos». Adicionalmente, o [artigo 59.º](#) enuncia um conjunto de direitos fundamentais dos trabalhadores, nomeadamente o direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e, bem assim, à prestação de trabalho em condições de saúde e segurança.

Por sua vez, e apesar de o regime do trabalho temporário, no nosso ordenamento jurídico, nunca ter integrado a legislação geral relativa ao contrato do trabalho, constando sempre até aí de legislação extravagante, a verdade é que, com a revisão do atual [Código do Trabalho](#), o regime do trabalho temporário passou (pelo menos parcialmente) a constar deste diploma, em particular dos artigos [172.º](#) a [192.º](#), em subsecção justamente epigrafada «Trabalho Temporário».

Na atual Legislatura foram apresentadas as seguintes iniciativas dedicadas à matéria da precariedade, trabalho temporário e «outsourcing», todas invariavelmente rejeitadas:

- Projeto de Lei n.º 11/XIV/1.^a (PCP) - [Combate a precariedade laboral e reforça os direitos dos trabalhadores \(16.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho\) n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#));

- Projeto de Lei n.º 89/XIV/1.ª (BE) - [Combate o falso trabalho temporário e restringe o recurso ao outsourcing e ao trabalho temporário](#);
- Projeto de Lei n.º 322/XIV/1.ª (PCP) - [Garante proteção social aos trabalhadores de empresas de trabalho temporário que tenham sido alvo de despedimentos](#);
- Projeto de Lei n.º 525/XIV/2.ª (PCP) - [Combate a precariedade laboral e reforça os direitos dos trabalhadores \(16.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho\)](#).

Não obstante não se ter apurado a entrada de nenhuma outra petição sobre esta temática na presente Legislatura, a verdade é que foi discutida na reunião plenária de 19 de dezembro de 2019 a [Petição n.º 497/XIII/3.ª](#) - «Contra a precariedade, pelo emprego com direitos», subscrita pela CGTP - Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses e outros (num total de 51.339 assinaturas), e que entre outras medidas propugnava «a eliminação de todas as normas legais que facilitem a precariedade e o recurso ao trabalho temporário para responder às necessidades permanentes de empresas e serviços», bem como «o combate à externalização de serviços e subcontratação de trabalhadores, com garantia de contratação direta para postos de trabalho que respondam a necessidades permanentes das empresas e serviços». Esta petição deu entrada na Assembleia da República a 12 de abril de 2018, sendo tramitada pela CTSS, que aprovou o respetivo [relatório](#) a 24 de abril de 2019.

Por fim, registre-se que foi suscitada a pronúncia escrita da Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, e das Confederações Sindicais (CGTP-IN - Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses - Intersindical Nacional e UGT - União Geral de Trabalhadores) e Patronais (CIP - Confederação Empresarial de Portugal, CCP - Confederação do Comércio e Serviços de Portugal, CTP - Confederação do Turismo de Portugal e CAP - Confederação dos Agricultores de Portugal), não tendo a Comissão recebido até à data qualquer resposta neste âmbito.

Face ao exposto, a Comissão de Trabalho e Segurança Social é de parecer:

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 287/XIV/2.^a e do presente relatório aos Grupos Parlamentares, Deputados Únicos Representantes de Partido e Deputadas não inscritas, bem como ao Governo, para consideração do exposto pelos peticionários;
- b) Que deve ser dado conhecimento à primeira peticionária do teor do presente relatório, nos termos da alínea *m*) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, após o que deve ter lugar o arquivamento da petição;
- c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 12 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Palácio de São Bento, 2 de dezembro de 2021

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



Pedro Roque